



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

LEI MUNICIPAL Nº 60, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017¹.

“Dispõe sobre o ordenamento do uso do solo, fixa a largura das estradas municipais e respectivas faixas de domínio, fixa limitações de uso, e dá outras providências”.

PUBLICAÇÃO

Ato publicado nesta Secretaria Municipal no mural local e no jornal *O Expresso* Edição de 20/01/18 página 6
Secretaria de Administração PMA

LUCIANO POLACZEK NETO, Prefeito Municipal de Apiaí, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º.** Esta Lei estabelece o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio das estradas municipais e em terrenos a elas adjacentes, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público.
- Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se faixa de domínio a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.
- § 1º.** Faixa de rolamento é o espaço dimensionado e destinado à passagem de um veículo por vez.
- § 2º.** Pista de rolamento é o espaço correspondente ao conjunto das faixas de rolamento contínuas.
- Art. 3º.** A largura da faixa de domínio terá padrão mínimo de 10m (dez metros), contados a partir do centro da pista de rolamento, nas estradas municipais principais e secundárias do Município de Apiaí.

¹ Esta Lei teve origem do Projeto de Lei nº 030, de 29 de junho de 2017, de autoria do vereador Daniel Rosa.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

- § 1º.** Para efeitos desta Lei, considera-se Estradas Municipais Principais as que ligam este município à outro município e distritos; Estradas Municipais Secundárias as que ligam bairros e vilas e Estradas Vicinais Rurais as que dão acesso aos pequenos bairros rurais, sítios e fazendas.
- § 2º.** A faixa de domínio das estradas municipais deverá manter largura constante e ter as linhas limites paralelas ao eixo da rodovia de acordo com o estabelecido na legislação aplicável à espécie.
- § 3º.** As faixas de rolamento das estradas municipais principais e secundárias terão padrão mínimo de 3 metros.
- Art. 4º.** As faixas ou áreas de terrenos necessárias à construção das estradas municipais serão declaradas de utilidade pública na forma da lei.
- Parágrafo único.** As faixas ou áreas de terras necessárias à construção das estradas municipais e que já possuem construções ou edificações até a data da publicação da presente Lei, somente poderão ser desocupadas por desapropriação e mediante justa e prévia indenização.
- Art. 5º.** A faixa de domínio poderá ser alargada nos locais de acesso, bifurcação e cruzamento de estradas, assim como nos pontos de ônibus, de modo a se obter áreas adicionais que permitam uma distância mínima de visibilidade, de acordo com as normas e especificações técnicas dos órgãos competentes.
- Art. 6º.** As cercas marginais devem ser implantadas sobre a linha limite da faixa de domínio e com características tais que determinem os limites entre o domínio público e o privado, bem como eliminem toda a interferência marginal que possa comprometer a segurança, o tráfego na rodovia e o meio ambiente.
- Art. 7º.** O Município de Apiaí, após levantamentos de trechos nas estradas, locais considerados de risco, deverá iniciar imediatamente serviços de melhorias visando dar maior segurança aos usuários.
- Art. 8º.** A colocação ou remanejamento dos dispositivos que delimitam as propriedades lindeiras (cercas, muro, etc) à faixa de domínio das estradas municipais deverão obedecer ao disposto no art. 3º da presente Lei.
- Art. 9º.** Os proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta Lei são estabelecidas as seguintes limitações nas faixas de domínio:
- I - De plantar vegetação de porte (pinus, eucalipto ou outras espécies), que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a

2



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;

II - Proceder a escavações ou desmontes sem autorização do Município.

§ 1º. Compete ao proprietário de áreas marginais às estradas municipais proceder a roçada da faixa de domínio sempre que a vegetação possa comprometer a faixa carroçável ou a sua visibilidade.

§ 2º. A falta de atendimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de 10 à 100 UFM (Unidade Fiseal do Município de Apiaí), além da obrigação de restabelecer, na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, findos os quais a multa será duplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração excedente.

§ 3º. No caso do § 1º deste artigo, se o proprietário não proceder a roçada dentro de 30 (trinta) dias da notificação, o Município a executará e lançará seu custo em nome do omissor, a título de tarifa ou preço público.

Art. 10. Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo 1º desta Lei, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como contribuição de melhoria, com base no Código Tributário Municipal.

§ Único. O proprietário de área marginal às estradas municipais que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo ficará isento da Contribuição de Melhoria.

Art. 11. O Município poderá autorizar o uso da faixa de domínio das estradas municipais para empreendimentos, obras e serviços de empresa pública ou privada, concessionária, cessionária, permissionária ou autorizada, bem como pelo particular individualmente, por prazo determinado e a título oneroso, nas seguintes hipóteses:

I - para a ocupação de faixas transversais ou longitudinais ou de áreas para a instalação de linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação; de redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos; bases para antenas de comunicação;

II - visando ao acesso a empreendimentos comerciais lindeiros;

III - para a instalação de dispositivos visuais por qualquer meio físico destinados ao informe publicitário, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da estrada correspondente, mas que não comprometa a segurança no trânsito; e



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

IV - para a instalação de barracas, quiosques, reboques ou similares.

- § 1º.** A autorização para ocupação ou utilização da faixa de domínio é de competência exclusiva do Município, segundo regulamento e instruções normativas internas aprovadas pelo Prefeito Municipal.
- § 2º.** A ocupação das faixas de domínio se dará diretamente de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação específica que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública.
- § 3º.** Consideram-se adjacentes os imóveis lindeiros às estradas, sem a existência entre ambos de qualquer acidente natural ou artificial, como rios, lagos, vias férreas, ruas marginais e assemelhados.
- Art. 12.** A remoção ou utilização de recursos naturais (solo, vegetação ou água) da faixa de domínio e faixa não edificante dependerá de licença prévia do órgão responsável da Prefeitura Municipal, segundo regulamento, critérios técnicos e ambientais específicos para cada caso.
- Art. 13.** É terminantemente proibida a utilização da faixa de domínio das estradas municipais para plantio de árvores, depósito, armazenamento ou despejo de resíduos de qualquer espécie.
- Art. 14.** As autorizações para ocupações das faixas de domínio ou lindeiras previstas ou não na presente Lei poderão ser negadas pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal de Apiaí, desde que conflitantes, improcedentes ou lesivas à segurança rodoviária, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse coletivo.
- Art. 15.** Fica terminantemente proibido o plantio de árvores de quaisquer espécies, na largura da faixa de domínio que, de acordo com o artigo 3º desta Lei, terá o padrão mínimo de 10m (dez) metros, sendo 4m (quatro metros) para cada lado a partir do centro da pista de rolamento.
- Parágrafo único.** O proprietário que tiver árvores plantadas na faixa de domínio deverá proceder ao imediato corte das árvores, com exceção das árvores nativas, ficando proibido o replantio da mesma área, devendo o proprietário conservar a faixa de domínio livre de qualquer espécie de vegetação, limpo e com boa visibilidade.
- Art. 16.** O Executivo, no prazo de 120 dias, através de Decreto Municipal, enquadrará as estradas municipais, conforme disposição desta Lei e regulamentará sua fiscalização.



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Apiaí - SP, 22 de Dezembro de 2017.

LUCIANO POLACZEK NETO
Prefeito do Município de Apiaí